

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2009**

Define a Política de Regularização, Incentivo de Produção e Comercialização de Energia Limpa pelas Cooperativas Brasileiras.

**Autor:** Deputado Valdir Colatto

**Relator:** Deputado Luiz Alberto

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO JARDIM**

O Projeto de Lei nº 5.631, de 2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto, trata sobre regulamentação e incentivos à produção e comercialização de energia elétrica advinda de fonte renovável, eólica, solar e biomassa, ou de qualquer outra fonte, por cooperativas.

Entendemos que se deva incentivar e apoiar a geração de energia limpa pelas cooperativas de infraestrutura e contribuir para a diversificação da matriz energética do País . No entanto, apesar da iniciativa do Nobre Deputado Valdir Colatto ser louvável, o projeto apresenta em seu texto questões já previstas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), como, por exemplo, relações de perdas do ativo e de patrimônio das cooperativas, havendo a necessidade de supressão dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.631, de 2009.

**Nesse sentido, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.631/2009, nos termos do substitutivo que apresentamos abaixo.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

**ARNALDO JARDIM**

Deputado Federal (PPS-SP)

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2009**

Define a Política de Regularização, Incentivo de Produção e Comercialização de Energia Limpa pelas Cooperativas Brasileiras.

**Autor:** Deputado Valdir Colatto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cooperativa que produzir energia elétrica sob o regime de produção independente, a partir de fonte renovável eólica, solar, biomassa ou qualquer outra fonte para fins de uso exclusivo e comercialização, fica isenta de impostos e tributos federais na compra de equipamentos.

Art. 2º Para implantação de centrais de geração de energia renovável e de outras fontes como produtor independente, a cooperativa poderá se associar com empresas públicas, privadas e prefeituras, e outras concessionárias de serviço público de energia elétrica, devendo, no caso de associação com empresa pública ou sociedade de economia mista, o controle societário ser majoritariamente privado.

Parágrafo único. A produção de energia elétrica a partir de fonte renovável, eólica, solar e biomassa, ou de qualquer outra fonte com potência de até 50 MW, que tenha cooperativa como sócia majoritária, será isenta das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição- TUSD.

Art. 3º O artigo 23 da Lei 9 074, de 1.995, fica acrescentado dos parágrafos 3º e 4º.

*§3º As cooperativas que não se enquadrarem como permissionárias serão regularizadas automaticamente como autorizadas.*

*§ 4º A cooperativa que atender público indistinto, deverá praticar os descontos tarifários às respectivas classes de consumo, da mesma forma praticada pelas concessionárias*

*do serviço público de distribuição de energia elétrica, fazendo jus a compensação com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.*

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescentada do art. 23a, com a seguinte redação:

*"Art. 23a . Para fins de incidência tarifária, a ANEEL classificará as cooperativas de eletrificação rural como Agente Especial de Serviço Público de Energia Elétrica.*

*§ 1º Até que sejam concluídos os estudos das novas tarifas a serem implementadas para as cooperativas de eletrificação rural, o desconto de 50%(cinquenta), atualmente praticado, deverá ser ampliado para 80% (oitenta por cento).*

*§ 2º Quando a tarifa de suprimento que vier a ser estabelecida para as cooperativas autorizadas ou permissionárias possuir valor inferior ao praticado até a data da implantação da nova tarifa, a ANEEL estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as condições operacionais de compensação entre os valores pagos a maior desde a edição da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996."*

Art. 5º A cooperativa que efetuou construção de linhas e redes elétricas e que, por força de acordo ou contrato, transferiu total ou parcialmente tais acervos à concessionária do serviço público de distribuição e cujos pagamentos ainda se encontram pendentes, deverá ser ressarcida no prazo de até dez anos, atualizando-se os valores apurados pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), acrescidos de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês.

§ 1º O atraso no pagamento dos valores das parcelas a serem restituídas à cooperativa a que se refere o caput, além da atualização nele prevista, implicará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante final da parcela em atraso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro- rata-tempore.

§ 2º A ANEEL adotará providências para que os valores a serem ressarcidos à cooperativa sejam considerados no processo de revisão tarifária ordinária da concessionária, de acordo com o ano da regularização e a periodicidade contratual da revisão, de modo que a tarifa praticada pela concessionária não sofra acréscimo decorrente desse ajuste aos consumidores.

§3º No processo de revisão tarifaria a ANEEL analisará os investimentos efetuados para reforma ou adequação das linhas e redes incorporadas, assim como os valores 4

pagos nas indenizações, tanto na composição da base remuneratória, quanto no reconhecimento de custos de operação e manutenção.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

**ARNALDO JARDIM**

Deputado Federal (PPS-SP)